

A NECESSIDADE DE INTÉRPRETE AO ACUSADO INDÍGENA: OS REFLEXOS DO MULTICULTURALISMO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE NEED FOR AN INTERPRETER TO THE INDIGENOUS ACCUSED: THE REFLECTIONS OF MULTICULTURALISM IN THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

**Karine Cordazzo
Fernando Machado de Souza**

Resumo

O presente trabalho busca demonstrar a necessidade de preservação e efetivação do direito à língua materna nas sociedades multiculturais, analisando, assim, a situação dos indígenas, que na sociedade brasileira sofrem diversas violações decorrentes da dificuldade de compreensão do idioma oficial. Desta forma, através do processo histórico que consagrou paulatinamente os direitos linguísticos, evidencia-se que, quando os indígenas figurarem como réus em processos judiciais – notadamente, em processos criminais –, é imprescindível o acompanhamento por tradutores ou intérpretes, como expressão da isonomia processual e efetivação dos direitos humanos, em ambos os casos, amparados pelo manto da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Indígenas, Multiculturalismo, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to demonstrate the need to preserve the right to mother tongue in multicultural societies, analyzing the situation of indigenous people, who in Brazil suffer various violations resulting from the difficulty of understanding the official language. Through the historical process that gradually enshrined the linguistic rights, it's evident that when the Indians appear as defendants in judicial proceedings – notably in criminal cases –, it is imperative that translators or interpreters follow up, as an expression of procedural isonomy and effective human rights, in both cases, supported by the mantle of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous, Multiculturalism, Human rights

Introdução

Conforme estabelecem diversos tratados internacionais, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o direito à língua materna compreende uma das faces da teoria geral dos direitos humanos, constituindo importante elemento de expressão do multiculturalismo e da inserção dos vários povos no contexto social contemporâneo. Assim, enquanto ponto de convergência entre as mais variadas culturas, deve ser assegurado o respeito à língua materna como forma de inter-relação.

No Brasil, no que se refere à realidade indígena, reputa-se comum a não observância da garantia de intérpretes ou tradutores nos processos judiciais, condição esta que se agrava quando o indígena responde a processo criminal, situação semelhante à descrita por Godoy (2016, p. 50), que relata o distanciamento do estrangeiro que solicita refúgio diante da não compreensão da língua oficial do Estado, *o procedimento jurídico acontece de modo a operar um distanciamento em relação ao sujeito concreto e sua condição no momento do encontro. E esse sujeito real, diante da lei, fala mas não consegue ser escutado. O que fala não faz sentido.*

Desse modo, é imprescindível a análise das consequências da ausência do acompanhamento de tradutor ou intérprete nos procedimentos judiciais – especialmente em processos criminais –, e sua possível relação com a violação dos direitos humanos dos indígenas.

A relação dos direitos humanos e o multiculturalismo

A consolidação dos direitos humanos na segunda metade do século XX e a eficácia normativa conferida aos mesmos pelas constituições democráticas, contribuíram para que os direitos humanos deixassem de representar meras teorias para ganhar concretude, protegendo, assim, todo e qualquer indivíduo que conforme Piovesan (2007, p.118), *representam o referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.*

É certo que, *os direitos humanos só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental* (HUNT, 2009, p. 58). Com isso, a ideia de preservação das diferenças naturais e culturais como forma de fortalecer a humanidade ganhou amplitude, admitindo-se, para tanto, que a humanidade *se enfraquece com a instituição de desigualdades sociais, isto é, de situações de dominação de uns sobre outros, fundadas na pretensa superioridade universal de um sexo, de uma raça ou de uma cultura* (COMPARATO, 2004, p. 427).

Neste prisma, Piovesan (2007, p. 153) destaca a necessidade de defender uma *concepção multicultural dos direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório*. Segundo a autora, o conceito de direitos humanos – conceito este flexível e mutável conforme o momento histórico – deveria ser readaptado sob o enfoque do multiculturalismo, uma vez que este seria condição lógica e necessária para o equilíbrio entre a comunidade global e local, *que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo*.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, em seu artigo 1º estabelece que a diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade, afirma que *a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade*. Destaca também o papel essencial dos direitos humanos como garantes da diversidade cultural, ou seja, o respeito à diversidade cultural está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana¹, implicando assim, um compromisso por parte de todos em respeitar tanto os direitos humanos, como as liberdades fundamentais, especialmente *os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones*. Ademais, *ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance*.

Neste liame, a proteção dessas complexas sociedades contemporâneas, marcadas pela pluralidade dos diversos grupos sociais, perpassa necessariamente pela defesa dos indivíduos componentes desses grupos, assegurando-se o respeito às suas particularidades. Um dos aspectos identificadores do indivíduo como sujeito de direito único, refere-se à sua língua materna.

¹ O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo (COMPARATO, 2004, p. 31).

A Organização das Nações Unidas reconhece a importância da língua como expressão de identificação do indivíduo e do multiculturalismo. Conforme afirma a entidade, *as línguas com a sua habilidade única para a comunicação, integração social, educação e desenvolvimento, têm uma importância estratégica para as pessoas e para o planeta.*

O respeito à língua materna, portanto, não se restringe somente à recepção do estrangeiro em território nacional, se estendendo também à garantia de expressão dos diversos povos nacionais multiculturais, a exemplo dos indígenas no Brasil. Nesse sentido, um dos aspectos mais sensíveis se refere à situação dos indígenas indiciados em procedimentos penais. Não obstante as diversas falhas existentes no Processo Penal pátrio, verifica-se grave violação aos direitos humanos dos indígenas, em grande parte, pela dificuldade de expressão e de compreensão destes.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que a defesa dos direitos humanos – incluindo, portanto, a defesa de grupos minoritários, como os indígenas – ultrapassa a órbita interna do país, transcendendo ao plano internacional, notadamente em razão dos inúmeros tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário e que buscam garantir, dentre outros, o direito à diversidade cultural e conseqüentemente, os direitos linguísticos.

A evolução dos direitos linguísticos dos indígenas

Sucedo que, para compreender a sistemática de proteção dos direitos linguísticos, é necessário fazer um breve retrocesso histórico, que passa pelo plano nacional e internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948² – documento com força jurídica obrigatória e vinculante –, preceitua no artigo 2º, que *todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua [...].*

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969, em seu Artigo 8º, item 2, alínea “a”, instituiu garantias judiciais mínimas para proteção de supostos acusados de cometerem delitos, dentre elas, a garantia ao acusado de *ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal.*

² Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. (PIOVESAN, 2007, p. 141).

Posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 – que estabelece normas autoaplicáveis e de cobrança imediata –, elevou a necessidade de proteção dos diversos grupos minoritários. O artigo 27 estabeleceu que as pessoas pertencentes as *minorias étnicas, religiosas ou linguísticas não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua*. Neste ponto, cabe ressaltar que conforme Comparato (2004, p. 318), [...] *a desigualdade referida no artigo 27 implica a violação do chamado “direito à diferença”, ou seja, o direito ao reconhecimento da própria identidade cultural*³.

O artigo 12 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, estabelece que, além da proteção contra a violação de direitos, *deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes*.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996, no Artigo 20, item 1⁴, reafirma a importância de assegurar aos indivíduos componentes dos diversos grupos multiculturais, em serem acompanhados por um intérprete, em juízo, caso não seja possível o julgamento em sua língua materna.

Por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas de 2007, em seu artigo 13, itens 1 e 2, destaca especificamente que os indígenas têm o direito de *revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas* [...], estabelece também deveres aos Estados-Membros para garantir a observância destes direitos e *assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados*.

³ Fixou-se, desta forma, a necessária distinção entre diferenças e desigualdades. As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural. (COMPARATO, 2004, p. 190)

⁴ Art. 20. 1. Todos têm direito a utilizar oralmente e por escrito, nos Tribunais de Justiça, a língua historicamente falada no território onde estão situados. Os Tribunais devem utilizar a língua própria do território nas suas ações internas e se, por força da organização judicial do Estado, o procedimento prosseguir fora do lugar de origem, deverá manter-se a utilização da língua de origem. 2. De qualquer maneira, todos têm direito a serem julgados numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete.

Em outro giro, no panorama interno do país, a Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito – fundamentado na dignidade da pessoa humana – também enuncia vasto arcabouço jurídico-normativo a respeito da proteção dos direitos dos povos indígenas, sobretudo, o direito de utilizarem sua língua materna.

O Artigo 231 da Constituição Federal⁵, especifica que devem ser reconhecidos aos indígenas *sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*. Na mesma linha, o artigo 215, estabelece que é dever do Estado garantir *a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*, ou seja, estabelece a implementação de ações afirmativas⁶.

Os denominados direitos culturais, portanto, representam a expressão de uma sociedade multicultural, implicando assim, na proibição de que determinada cultura seja qualificada como superior à outra. Ao contrário, todos os grupos – minoritários ou não – devem ser tratados de maneira isonômica, respeitando, porém, suas particularidades.

⁵ No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, segundo o ministro Carlos Ayres de Brito, “os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica” (STF, Pleno, Petição 3.388, j. 19/mar/2009).

⁶ Neste ponto, imprescindível anotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito das ações afirmativas, quando do julgamento da ADPF sobre cotas raciais. Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. [...] VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

A ausência de intérprete ao acusado indígena como fator preponderante na violação dos direitos humanos.

Neste cenário é que a língua figura como elemento básico e essencial na definição da identidade cultural de um grupo minoritário, como é o caso dos indígenas no Brasil.

Em que pese este direito estar previsto nos mais variados diplomas normativos, o uso da língua materna é constantemente negligenciado, principalmente quando o indígena figura em um dos polos de um processo criminal.

O Poder Judiciário, que possui como função, *inter alia*, assegurar o contraditório e a ampla defesa, deveria efetivar o respeito às particularidades de cada indivíduo, que no caso dos indígenas, se concretizaria através de medidas assistências, como o acompanhamento por um tradutor ou intérprete, quando necessário.

Deve ser reconhecido que a grande maioria dos indígenas não falam fluentemente a língua oficial do Estado brasileiro – o português –, quando muito são analfabetos funcionais. Desta forma, quando inseridos em um ambiente judicial, que por essência, traz o formalismo e vocabulário rebuscado – sem contar a tensão do ambiente –, transforma em uma tarefa desafiadora fazer com que os indígenas possam compreender todos os atos processuais e se fazer entender perante as autoridades judiciais.

Neste ponto, faz-se necessário abrir um parêntesis para mencionar um expressivo caso que consagrou grave violação aos direitos humanos, sobretudo, no que tange aos direitos linguísticos dos indígenas em juízo, trata-se do caso Verón.

Em apertada síntese, foi um júri federal, que inicialmente teve como pauta o julgamento dos acusados da morte do cacique Marcos Verón⁷. No entanto, o que marcou a sessão plenária não foi nada a respeito do triste episódio, mas sim a grave violação perpetrada contra os direitos dos indígenas guarani-kaiowás à diversidade linguística. Em infeliz atitude, a presidência do júri quis compelir os indígenas – testemunhas e até mesmo vítimas – a se expressarem no idioma oficial do Estado, o português. Em verdade, quis o Estado que os indígenas declinassem do seu direito de se expressar em sua língua materna – o guarani – por simples alegação de que eles falariam a língua portuguesa. Apesar da presença na sessão plenária de um intérprete e dos inúmeros pedidos efetuados pelo *Parquet* para que os indígenas fossem ouvidos em sua língua materna, ainda assim a presidência do júri ficou-se inerte, fato este que motivou o abandono da sessão plenária pelos membros do Ministério Público Federal e da Funai, como forma de protesto contra a grave violação perpetrada em face dos consagrados direitos dos indígenas.

O caso acima narrado, demonstra apenas uma, das diversas violações que atingem corriqueiramente os povos indígenas, afrontando não apenas o ordenamento jurídico pátrio, mas principalmente, todo o bloco de constitucionalidade, que consagra os direitos das minorias e é orientado pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco de todos.

Exigir que um indígena se expresse no idioma oficial do Estado, quando na verdade, deveria ser garantido o uso de sua língua materna implica em grave afronta às diversas garantias asseguradas nos mais variados diplomas normativos, dentre eles, com destaque ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

⁷ VITORELLI, Edilson. Linguistic minorities in court: the exclusion of indigenous peoples in Brazil. In Language and law = Linguagem e direito. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, vol. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12690.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2017.

Enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa – que com o contraditório não se confunde – é garantia com destinatário certo: o acusado (TÁVORA, 2016, p. 52). Quando da subdivisão⁸ da ampla defesa em defesa técnica e autodefesa, o que interessa para a presente discussão é a possibilidade do acusado indígena, por conveniência, utilizar a autodefesa. Vale dizer, por meio dela, o indígena poderia influir na sua defesa através do interrogatório e tomar posição, frente todo o material produzido, o que só seria possível por meio de um processo democrático, onde o uso da língua materna fosse assegurado juntamente com o acompanhamento pelo intérprete ou tradutor. Na lição de Távora (2016, p. 53) para que a ampla defesa seja assegurada, devem lançados todos os meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), sendo, ademais, dever do Estado “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF).

Ademais, intitulado como um país multicultural, o Brasil, em sua Constituição Federal, mais precisamente no art. 210, §2º⁹, estabelece que aos indígenas será assegurado o direito à educação bilíngue. Ora, é incompatível incentivar os direitos linguísticos de um lado, e de outro negá-los, especialmente quando o indígena figurar como acusado em um processo penal. Afinal, é neste momento que o acusado indígena se encontra em maior grau de vulnerabilidade, principalmente em razão de não estar acompanhado, na maioria dos casos, por um tradutor ou interprete, ficando à mercê do poder judiciário.

Nesse sentido, sob o prisma regional, é imperioso destacar a relevância do Estado de Mato Grosso do Sul no que tange à violação dos direitos humanos dos indígenas, notadamente, quando estes não puderem ser assistidos por tradutores ou interpretes em processos que figurarem como parte, vez que, segundo levantamento da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), é considerado o estado com maior número de indígenas presidiários, pois, os presídios do estado abrigavam, em 2009, 148 indígenas.

⁸A defesa pode ser subdividida em: (1) defesa técnica (defesa processual ou específica), efetuada por profissional habilitado; e (2) autodefesa (defesa material ou genérica), realizada pelo próprio imputado. A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, “oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório”, e no direito de presença, “consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas (TÁVORA, 2016, p. 52-53).

⁹ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Nesse sentido, estudos realizados pelo Centro de Trabalho Indigenista e pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)¹⁰, evidenciam que apenas em parte dos processos, constata-se a presença de intérprete. Segundo dados do referido Relatório, somente em 22% dos processos analisados houve a participação de intérprete ou outro meio eficaz de compreensão. O fundamento é de que muitas vezes a assistência é realizado por um outro indígena, da mesma aldeia, que conduz ou acompanha o indiciado até a autoridade pública – trata-se de uma liderança indígena ou familiar –, o que apresenta elevada chance de influência e parcialidade na interpretação dos fatos. Em outros casos, o estudo apresenta que a figura do intérprete, na grande maioria das vezes, é dispensada sob o argumento de que o indígena fala a língua portuguesa, no entanto, *falar a língua portuguesa, não significa que o indígena consiga se fazer entender* (FLORES, 2008, p. 220), especialmente em situações anormais, como por exemplo, no ambiente de um interrogatório judicial.

Sucedee, então, que a região da Grande Dourados é elementar no estudo e entendimento dos impactos da ausência de acompanhamento por um tradutor ou interprete, pois, segundo dados do Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população indígena de Dourados, corresponde a 6.830 pessoas, número este que pode ser ampliado, se considerados os municípios próximos, tais como Itaporã (5.059) e Caarapó (4.370). Vale dizer, esta região é passível de ser reduto de graves violações perpetradas em face dos direitos dos indígenas, notadamente quanto aos seus direitos linguísticos.

Desta forma, não apenas na órbita regional, mas em toda a extensão territorial nacional, ressalta-se a imprescindibilidade de acompanhando por um tradutor ou intérprete ao acusado indígena em todos os atos processuais criminais, que nos termos do artigo 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, *toda pessoa acusada, durante o processo, tem direito, em plena igualdade, de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal*, o que representaria verdadeira efetivação dos direitos humanos e expressão do multiculturalismo, sobretudo por assegurar fielmente *o viés material da ampla defesa*. (LIMA, 2016, p. 30). Nas sensatas palavras de Ferrajoli (2011, p. 108), há a necessidade de que sejam garantidos *todos os direitos em que a ausência de tutela e satisfação se degenera na violência opressiva dos mais fortes*.

¹⁰ Disponível em <http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/view/156>, acesso em 18 de fevereiro de 2017.

Conclusão

Sustenta-se assim, que tanto o direito internacional como o direito interno, são orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, é neste princípio que *a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada* (PIOVESAN, 2007, p. 30).¹¹

Ao viver em uma sociedade essencialmente multicultural, arraigada na dignidade da pessoa humana como caráter intrínseco de todos, um dos aspectos identificadores de um indivíduo como sujeito de direito único, se refere a sua língua materna.

Embora a garantia de proteção aos direitos linguísticos esteja assegurada nos mais diversos diplomas normativos – tanto no plano interno, como no externo – o uso da língua materna, notadamente em relação aos indígenas no Brasil, constantemente é negligenciado. A carência de conhecimento acerca língua oficial do Estado, juntamente com outros fatores preponderantes como, a tensão do ambiente judicial, o vocabulário rebuscado, o formalismo e a suposta alegação de que o indígena falaria a língua portuguesa, influenciam demasiadamente no curso do processo, quando não, do julgamento final.

Alegar insensatamente que os indígenas supostamente falariam a língua portuguesa, como qualquer outra pessoa, negando-lhes o direito de se expressarem na sua língua materna, juntamente com à ausência de acompanhamento por tradutor ou intérprete, sob o estéril argumento de que estariam aptos a se manifestarem livremente e influírem no curso dos processos penais dos quais foram submetidos, demonstra grave afronta aos princípios constitucionais, notadamente, ao princípio da ampla defesa, que estabelece prerrogativas aos acusados de se defenderem e influírem no curso do processo, o que no caso dos indígenas, tal garantia estaria nitidamente prejudicada.

¹¹ Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESAN, 2007, p. 31)

Tal prejuízo remonta ao fato de que, um equívoco quanto à compreensão dos fatos ou dada à impossibilidade do indígena se expressar livremente no idioma oficial do Estado brasileiro – como por exemplo, dar sua versão dos fatos em um interrogatório judicial, que somente seria possível quando o indígena se expressasse em sua língua materna – poderia repercutir de forma drástica na decisão final. Vale dizer, o indígena, por má compreensão dos fatos ou dificuldade de se fazer entender perante as autoridades, poderia eventualmente confirmar determinada alegação e ser condenado por isso, sem ao menos ter ciência do que a alegação verdadeiramente se refere.

Infere-se, portanto, a imprescindibilidade da assistência de tradutor ou intérprete ao acusado indígena, o que evitaria, notadamente, a violação dos direitos humanos, especialmente no que toca ao direito de utilizarem sua língua materna sempre que não compreenderem ou não falarem a idioma oficial Estado, refletindo, de tal sorte, na consagração de valores constitucionalmente assegurados bem como na observância do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Referências

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FERRAJOLI, L. **Por uma teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- FLORES, Andréa. **A situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul**. In Tellus, ano 8, n. 14, p. 215-222, abr. 2008, Campo Grande.
- GEDIEL, José Antonio Peres. GODOY, Gabriel Gualano (orgs). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairos Edições, 2016.
- HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. Fabris, 1991.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NASCIMENTO, José do. **Direitos humanos, culturalismo, multiculturalismo e as diversidades culturais**. Campo Grande: IDHMS, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VITORELLI, Edilson. **Linguistic minorities in court: the exclusion of indigenous peoples in Brazil**. In Language and law = Linguagem e direito. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, vol. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12690.pdf>>.